



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073378-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedregulho, em que é agravante RUTH APARECIDA GALVÃO MARTINS, são agravados VEIFA GALVÃO (ESPÓLIO), DARCI GALVÃO RIBEIRO DA CRUZ (INVENTARIANTE) e SUELY GALVÃO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2073378-81.2025.8.26.0000

Comarca: Pedregulho

Agravante: Ruth Aparecida Galvão Martins

Agravadas: Darci Galvão Ribeiro da Cruz e Suely Galvão
Teixeira

Juiz de Direito: Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Voto n. 64.391 (amm)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE
REMOÇÃO DE INVENTARIANTE.

Irresignação contra decisão que acolheu a remoção de inventariante. Acolhimento. Pretensão acolhida tão somente diante do tempo transcorrido entre a nomeação e a apresentação das primeiras declarações. De início, cumpre destacar o descumprimento do princípio do contraditório ao ser deferida a remoção sem que a inventariante fosse previamente ouvida. Inteligência do art. 623 do CPC e jurisprudência do E. STJ. Do caderno processual, ademais, extrai-se que, além da litigiosidade entre as partes, os autos de inventário e partilha contam com trinta e três herdeiros domiciliados em cidades diferentes, o que dificulta o recolhimento de informações e documentos pela inventariante. Ausência de elementos a amparar a tese de que a ora agravante tenha agido de forma parcial e para prejudicar a inventariança e partilha dos bens comuns. Incidente de remoção julgado improcedente. Decisão reformada.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 33/34 da origem que, no âmbito de incidente de remoção de inventariante, acolheu o pedido para remover a ré do seu *múnus*.

Recorre a ré.

Sustenta, em síntese, que *“não agiu de forma desidiosa. Pelo contrário, buscou incansavelmente a qualificação dos herdeiros e a documentação necessária para o andamento do inventário, especialmente considerando a complexidade do espólio, que envolve 33 (...) herdeiros localizados em 03 (...) Estados diferentes, alguns dos quais analfabetos”*. Discorre que *“a demora na apresentação das primeiras declarações não decorreu de desleixo, mas sim das dificuldades logísticas e da resistência dos herdeiros, como se verifica nas fls. 27 e 126 do processo de inventário e partilha”*. Ademais, aponta que a decisão foi tomada sem o devido respeito ao contraditório.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 464/465).

Contrarrazões às fls. 469/473.

É o relatório.

2. O agravo comporta guarida.

Em que pese o artigo 622, caput, do Código de Processo Civil autorizar a remoção do inventariante de ofício, isso não significa que tal medida pode ser levada a efeito sem prévio contraditório. Nesse sentido, o próprio art. 623, caput, do referido diploma legal, dispõe que, requerida a remoção, como ocorreu no caso concreto, **“será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze)**

dias, defender-se e produzir provas”.

Na hipótese, houve tão somente a abertura de vista ao Ministério Público (fl. 32 da origem), sendo que, logo em seguida, o juízo da origem prolatou a decisão para destituir a agravante da inventariança nos autos principais sem ouvi-la previamente a despeito da litigiosidade existente entre as herdeiras (fls. 33/34 da origem).

Nesse sentido, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **“a necessidade de se instaurar uma ampla dilação probatória para justificar ou não a manutenção do inventariante na respectiva função, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 623 do CPC/2015, ocorre quando ele já atua há um certo tempo no inventário, a fim de lhe garantir a possibilidade de demonstrar que atuou em benefício do espólio de maneira correta, isto é, com imparcialidade, retidão e eficiência”** (REsp n. 2.059.870/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Ao contrário do que consta na r. decisão agravada, não se trata de questão meramente objetiva, havendo circunstâncias qualitativas no caso concreto que devem ser sopesadas.

Além da própria litigiosidade entre as partes, conforme esclarecida às fls. 6/7 e que, inclusive, escapa à questão da mera partilha dos bens comuns, a agravante cuidou de apresentar elementos concretos que justificaram a apresentação das primeiras declarações em março de 2024 apesar da nomeação ter ocorrido em outubro de 2023.

Conforme se extrai da petição de fls. 133/147 dos autos principais, os herdeiros são constituídos por irmãs e sobrinhos da *de cujus*, alcançando o número de trinta e três. Não por outra razão que, com as primeiras declarações, foram juntados documentos entre as fls. 148/382 da origem. Não bastasse a quantidade, de acordo com a respectiva qualificação, os herdeiros têm seus respectivos domicílios em cidades distintas, o que dificulta ainda mais o trabalho do inventariante no sentido de angariar as informações e documentos necessários.

Contra tais elementos, as agravadas apenas alegam que houve desídia pela agravante diante do tempo transcorrido até que as primeiras declarações fossem apresentadas, o que descabe ser acolhido diante das circunstâncias do presente caso.

Dessa forma, não havendo evidências de que a ora agravante não tenha agido em benefício do espólio, de forma imparcial, com retidão e eficiência, é o caso de mantê-

la na função.

3. Diante do exposto, deve o presente recurso ser provido para, reformando a r. decisão, julgar improcedente o incidente de remoção de inventariante promovido pelos ora agravadas.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator